PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126/2026

J P BELEZE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, N° 1029. Centro, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente e com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 2.4 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

em face das cláusulas restritivas de ordem geográfica e de tempo de atendimento contidas no Edital e no Termo de Referência, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Dos Fatos

Ao analisar o edital e seus anexos, ao dispor sobre o prazo e a forma de execução dos serviços, o Edital previu no Item 24.2 (e no subitem 4.3 do Anexo I – Termo de Referência, bem como na Minuta da Ata de Registro de Preços):

> *"24.2. A empresa CONTRATADA deverá possuir sede, filial ou base operacional localizada em até 150 km (cento e cinquenta quilômetros) do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, considerando o trajeto rodoviário, ou, alternativamente, comprovar capacidade de atendimento no prazo máximo de até 03 (três) horas, contado a partir da solicitação do Município."*

Em tentativa de sanar a ilegalidade manifesta, o subitem 24.3 (e 3.9 do Termo de Referência) sustenta que a exigência "não tem caráter restritivo à competitividade, uma vez que será admitida, como alternativa, a comprovação de capacidade de atendimento no prazo máximo de 03 (três) horas".

Entretanto, uma análise técnica e jurídica detida evidencia que tanto a delimitação quilométrica (150 km) quanto a exigência alternativa de comparecimento em prazo ínfimo de 03 (três) horas configuram barreiras artificiais à competitividade, violando expressas vedações da Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) e as deliberações do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Destarte, **intencionando ampliar o leque de participação** no presente certame, garantindo a observância do supra princípio da **indisponibilidade do interesse público**, é que se almeja a **retificação do presente instrumento convocatório**.

Do Direto

- Da Tempestividade.

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipular em seu item 2.4 que ele poderá ser impugnado em até três dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia 29/10/2026 e esta impugnação está sendo protocolada dia 23/10/2026, é tempestiva, portanto.

- Do Mérito.

A Lei n°. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

> Art. 5º: "*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável*" – grifamos.

Deste modo, a Administração pública não deve se desvencilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação. A exigência de que a empresa disponha de sede, filial ou base operacional em um raio de até 150 km cria, de plano, um benefício territorial incompatível com a ordem jurídica, instituindo uma indevida "reserva de mercado regional" em prejuízo do erário e dos princípios da impessoalidade e isonomia.

- Da Inconsistência da Limitação Geográfica

A Administração Municipal buscou justificar a limitação geográfica sob o pretexto de "otimização de custos logísticos" e "agilidade". Contudo, essa premissa é contraditada pelo próprio instrumento convocatório.

Conforme estabelecem expressamente os itens 11.9, 24.1 e 24.4 do Edital:

• Todos os custos de transporte, frete, carregamento, retirada e devolução dos pneus correm exclusivamente por conta da CONTRATADA;

• Não há pagamento adicional ou ressarcimento de deslocamento pelo Município;

• O valor ofertado na proposta comercial é global para a execução do serviço acrescido de toda a logística necessária.

Dessa forma, a distância geográfica entre o pátio da Contratante e a oficina da Contratada não gera impacto financeiro adicional ao erário. A competência logística e a amortização dos custos operacionais competem privativamente à empresa concorrente, que as inclui em sua formação de preço. Punir ou excluir licitantes distantes viola a busca pela proposta mais vantajosa.

Em que pese o instrumento convocatório, com a dita cláusula restritiva, esteja lastreado na legislação municipal, a restrição no âmbito regional não deve prosperar!

Aprioristicamente, cumpre elucidar que o artigo 48 da Lei Complementar Nº 123/06, objetivando o desenvolvimento local e regional, prevê "*processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*". Quanto a isso, não há dúvidas! A Lei é taxativa neste sentido. Sendo assim, **não há mal em restringir a participação para MPE em itens de licitação com o referido valor**.

Além disso, **também é certo que existe a PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA MPE LOCAL/REGIONAL**, diante do expresso texto inserido no § 3º, o artigo 48 da Lei Complementar Nº 123/06: "*os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **prioridade de contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o **limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido***". Então, APÓS OBTER UM PREÇO VÁLIDO NA FASE DE LANCES, a Administração poderá conferir prioridade de contratação para MPE Regionais que deram lance até 10% maior que o último preço válido obtido na sessão.

Portanto, não há que se olvidar **licitude** da EXCLUSIVIDADE DE PARTIPAÇÃO DE MPE PARA ITENS ATÉ OITENTA MIL REAIS, como também não há que se olvidar da licitude de PRIORIDADE DE **CONTRATAÇÃO** DE MPE REGIONAIS ATÉ DEZ POR CENTO DO PREÇO VÁLIDO.

O que se discute é a possibilidade de RESTRINGIR A PARTIPAÇÃO ÁS MPEs REGIONAIS SOMENTE! Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA QUE NÃO SE APLICA** AO CASO EM TELA. Essa previsão no edital é uma errônea interpretação das leis e entendimentos jurisprudenciais

Primeiro porque a Lei Municipal nada prevê sobre "exclusividade de participação de MPE regional", mas, vai ao encontro da lei e prevê tão somente a prioridade de contratação em 10% do melhor preço alcançado.

Pois bem, vê-se patentemente que tanto a legislação federal, quanto a legislação municipal são silentes quanto essa suposta possibilidade de "participação exclusiva de MPE Regional" em licitação. Todavia, essa situação teratológica é tão recorrente que foi apreciada pelo TCE-PR, o qual exarou o Acórdão Nº 2122/2019 e previu a possibilidade de realização de "licitação exclusiva para MPE Regional". Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA** que somente é TOLERADA em situações pontuais.

Diante disso, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados Lei nº 8.666/1993. De modo que **proibir a participação de outros interessados nos certames**, como tem se verificado em determinados casos práticos, **afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência**.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública. Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas.

> Assim, somente é admitida a restrição de participação às MPE "*diante de consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica*" (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132).

E mesmo assim, não pode ser prevista de maneira genérica, deve ser patentemente explicitada a necessidade da medida para que satisfaça pontuais situações principiológicas narradas na lei, com efeitos práticos e com a viabilidade demonstrada e amparada no planejamento estratégico.

> *"a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos*

Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

A possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. Porém, o que se verifica é que a exigência editalícia ora impugnada extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE AO INTERESSE PÚBLICO, a licitante vencedora tenha que estar localizada regionalmente

Veja-se o art. 9°, inciso I, da Lei 14.133/2021:

*"§1°. **É vedado aos agentes públicos**: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Por isso, mesmo que exista uma excepcionalidade, a Administração Pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados sem que o ato esteja devidamente pautado no interesse público. É preciso que haja JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, **o que não se encontra no presente instrumento edilício**.

A justificativa seria plausível caso se tratasse de outro tipo de objeto, porém não parece razoável aplicá-la ao serviço de ressolagem de pneus, porque o referido serviço não precisa ser prestado *in loco*, pode ser fracionado e basta que o licitante tenha uma malha logística mínima para poder participar, tendo em vista que todos os ônus decorrentes do serviço (coleta, transporte, impostos e recapagem) serão computados no preço final do serviço ora licitado, disso não implicando qualquer lesão à municipalidade – porque, se há desconfiança quanto a viabilidade de prestação do serviço, isso poderá ser apurado nos preços. Portanto, não há fundamento razoável para tal exigência. **O argumento de que haveria aumento de custos parece sedutor, todavia não merece subsistir como razão à restrição da participação de outras licitantes**.

Por fim, cabe aqui colacionar alguns julgados sobre o tema:

*"**TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6** abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93;"*

*"**TCU. Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara - "9.3.1.** abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".* Grifei.

*"**TCU- Acórdão 1580/2005** - 1a Câmara - "Observe o § lo, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."* Grifei.

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra "*Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", 13ª edição, transparece que:

"*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa,* ***serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente. prejudiquem o caráter "competitivo"*** *da licitação*". Grifei.

O objeto da licitação trata-se de serviços que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que não possuam sede regionalmente, participar de tal licitação, sem que haja qualquer prejuízo para Administração. Certo que a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, de modo a prestigiar as regras licitatórias.

Em resumo, a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, eventualmente, não ocorrerá, em vista da restrição geográfica, caso mantidas as exigências da cláusula. Assim, para que o presente processo cumpra seu objetivo precípuo, qual seja, de impedir que os princípios básicos de proteção do interesse público deixem de ser observados por ocasião da realização do certame, faz-se necessário examinar, de per si, a irregularidade indigitada.

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada peio ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O **arbítrio desarrazoado do administrador** não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se chancelam as regras de conduta dos agentes públicos.

Portanto, temos que deve ser afastada a exigência da licitante possuir sede regionalmente. Este argumento, à primeira vista, parece sedutor porque passa a impressão de que será mais vantajoso para a municipalidade ter o fornecedor por perto para atender às demandas. Todavia, isso implica em restrição à competitividade. Até

porque, o argumento de que a distância em que se encontra o fornecedor poderá onerar a Administração não merece prosperar, haja vista que os melhores preços somente serão alcançados na fase de lances.

Assim, diante dos sistemas de logística e de transporte que as empresas dispõem hoje, bem como considerando que a ressolagem de pneus não é um serviço essencial, não se faz necessária a imposição de exclusividade de participação regional. Além disso, é pertinente consignar que a licitante atende os estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do edital em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a Comissão de Licitação adequar o Edital, retirando a referida cláusula, de modo a possibilitar participação de todos os interessados. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie. Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade.

A municipalidade, sob o pretexto de melhor gerir o contrato – hipoteticamente –, aventou cláusula restritiva que desprestigia os princípios licitatórios basilares. Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o principio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

> "*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de* ***ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados*** *que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1° do art. 3° da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)".* Grifei.

Destarte, o desenvolvimento regional não pode constituir um fim em si mesmo, tampouco constituir óbice à consecução do serviço mediante a oferta da melhor proposta. Na verdade, o que se denota pelo edital é verdadeiro direcionamento indireto da licitação a poucos licitantes, porque **o serviço de ressolagem de pneus é serviço bastante específico**, o qual demanda qualificação técnica adequada, inclusive sendo desenvolvida sob o cadastro de CNAE próprio e carecendo de certificações do INMETRO, Licença Ambiental e IBAMA.

- Da Desproporcionalidade do Prazo de Atendimento de 03 Horas perante o Prazo de Execução de 05 Dias Úteis

O Edital tenta contornar a restrição de distância oferecendo a "alternativa" de atendimento em até 03 (três) horas. Contudo, essa exigência alternativa é igualmente abusiva e desprovida de razoabilidade técnica pelos seguintes fatores:

1. Descompasso Temporal: O subitem 24.5 do Edital estipula que o prazo de execução dos serviços de recapagem e vulcanização é de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da retirada do pneu.

2. Se o processo produtivo e industrial de raspagem, aplicação de banda, vulcanização em autoclave e controle de qualidade demanda até 5 dias úteis, não há qualquer justificativa operacional para exigir que o recolhimento inicial ocorra em 3 horas. Trata-se de serviço técnico de médio prazo, e não de socorro mecânico emergencial in loco.

3. Imposição Indireta de Base Local: Exigir coleta no pátio em 3 horas, a partir de simples ordem de serviço, equivale por vias transversas a obrigar que a empresa tenha presença física imediata nas cercanias do Município, configurando burla à proibição de exigência prévia de instalações (art. 67, § 6º da Lei nº 14.133/2021).

4. O prazo de agendamento de recolhimento de pneus costuma ser fixado na praxe administrativa entre 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas úteis, lapso plenamente compatível com o planejamento das frotas públicas e perfeitamente exequível por empresas de médio e grande porte de qualquer região.

Dos Pedidos

Isto posto requer-se que a Administração :

- **RECEBIMENTO DA PRESENTE** IMPUGNAÇÃO, pois tempestiva e fundamentada;
- A **exclusão da limitação geográfica** de 150 km constante do subitem 24.2 do Edital e subitens correlatos do Termo de Referência e Minuta da Ata;
- A **adequação do prazo de recolhimento/atendimento** para prazo razoável e proporcional (mínimo de 24 a 48 horas úteis a contar do recebimento da ordem de serviço), compatibilizando-o com o prazo global de 05 (cinco) dias úteis previsto para a execução dos serviços de recapagem;
- Por conseguinte, a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL,** ATRAVÉS DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO, atendendo assim aos princípios da competitividade e do melhor aproveitamento dos recursos.

Caso negue o pedido, requer-se:

- **PUBLICIDADE DO ESTUDO DE MERCADO** REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO. Em que pese tratar-se de procedimento interno, não se configura como ato *interna corporis*, portanto merece ampla divulgação.
- **DEMONSTRAÇÃO NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA** com fulcro no art. 20, p.u da LINDB.
- **FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO** com a exposição do

motivo e do objeto, conforme preconiza a lei, sob pena de incorrer em direcionamento da licitação e **infringir direito líquido e certo** da licitante em participar do processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Ourinhos, 23 de outubro de 2026.

JP BELEZE LTDA:54054937000179

Assinado de forma digital por JP BELEZE LTDA:54054937000179
Dados: 2026.10.23 08:19:22 -03'00'

JP BELEZE
CNPJ 54.054.937/0001-79
JEAN PIERRE BELEZE
PROPRIETÁRIO
CPF 046.595.968-77